

MUNICÍPIO DE CARREGAL DO SAL

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO DE ALUGUER EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS LIGEIROS DE PASSAGEIROS TRANSPORTES EM TÁXI

Praça do Município, Apartado 90
3430-909 CARREGAL DO SAL

«Artigo 1.º

Os artigos 4.º, 6.º, 18.º, 22.º, 27.º, 37.º e 38.º, do Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros - Transportes em Táxi, publicado no Apêndice n.º 124, II Série do Diário da República, número 187, datado de 14 de Agosto de 2003, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1 - A actividade de transportes em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas, licenciadas pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres (IMTT), por estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença.

- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -

Artigo 6.º

[...]

1 - Na área do município de Carregal do Sal é permitido apenas o regime de estacionamento fixo, sem prejuízo do preceituado no número 2. deste artigo.

2 - Não obstante o preceituado no número anterior e salvaguardada a preferência dos industriais de táxi com estacionamento obrigatório nos largos das estações do Caminho de Ferro de Carregal do Sal e de Oliveirinha, todos os detentores de licenças de aluguer do município de Carregal do Sal, não pertencentes àqueles lugares, poderão estacionar naqueles locais, aquando da chegada dos comboios, nos seguintes termos:

a) Serão devidamente demarcados e sinalizados, os estacionamentos obrigatórios e os estacionamentos temporários;

b) Os estacionamentos obrigatórios são para uso exclusivo dos industriais de táxis dos respectivos locais, preferindo estes sobre os restantes industriais na recolha e transporte de passageiros;

c) Os estacionamentos temporários referidos na parte final da alínea a) serão em dobro, relativamente aos contingentes estabelecidos para os locais das estações de Carregal do Sal e de Oliveirinha e só poderão ser ocupados aquando das chegadas dos comboios;

d) Os estacionamentos temporários, mencionados na alínea anterior, deverão ser preenchidos por ordem de chegada, não sendo permitidos, em caso de ocupação, outros estacionamentos fora dos locais demarcados e sinalizados;

e) A parte final da alínea precedente não é aplicável às situações de prévia requisição de serviço, por parte de um cliente para determinado industrial de táxi, caso em que este terá de cumprir o preceituado na alínea e) do artigo 2.º da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, com a nova redacção e republicação da Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro.

- 3 - (anterior n.º 2)
- 4 - (anterior n.º 3)
- 5 - (anterior n.º 4)
- 6 - (anterior n.º 5)

Contribuinte n.º 506684920



2 - As referências feitas à Direcção-Geral de Viação serão substituídas, nos artigos onde se encontrarem mencionadas, por ANSR - Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária.

3 - As referências feitas à 3.ª série do *Diário da República* serão substituídas, nos artigos onde se encontrarem mencionadas, por 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 3.º

Após aprovação, a versão final do Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros - Transportes em Táxi, será integralmente republicado, com as necessárias correcções decorrentes do projecto de alteração agora em apreciação pública e bem assim do que resultar no âmbito da respectiva participação.»

REPUBLICAÇÃO

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO DE ALUGUER EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS LIGEIROS DE PASSAGEIROS TRANSPORTES EM TÁXI

Nota Justificativa

Mediante a publicação do Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro, no uso da autorização legislativa contida no artigo 13.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, foram transferidas para os municípios as competências em matéria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

O referido diploma foi alvo de críticas pelas entidades representativas do sector, nomeadamente por atribuir aos municípios os poderes para, através de regulamentos, fixarem o regime de atribuição e exploração de licenças de táxis, o que podia dar azo à criação de tantos regimes quantos os municípios existentes, pela omissão de um regime sancionatório das infracções ao exercício da actividade de táxis e ainda pela duvidosa constitucionalidade de algumas normas, daí a necessidade da sua revogação.

Após a revogação, foi publicado o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto e ulteriores alterações, o qual comete aos municípios responsabilidades nos domínios do acesso e organização do mercado, bem como poderes de fiscalização e em matéria contra-ordenacional, da actividade de transporte em táxi.

Salientam-se, no âmbito de acesso ao mercado, as competências das câmaras municipais para o licenciamento dos veículos, a fixação do contingente e a atribuição de licenças mediante concurso público.

Quanto à organização do mercado, as câmaras municipais são competentes para definir os tipos de serviço e fixar os regimes de estacionamento. Por último, e sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, além da competência de fiscalização, compete ao presidente da câmara a instauração de processos de contra-ordenação e a aplicação das respectivas coimas.

Realçam-se, ainda, as características de serviço público que deve assumir o transporte de passageiros em automóvel de aluguer, bem como as vantagens de uniformidade em todo o território nacional, da regulamentação do sector, sem prejuízo da especificidade municipal.

Assim, nos termos das disposições combinadas previstas, respectivamente, no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e na alínea a) do n.º 2, do artigo 53.º e alínea a), do n.º 6, do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e após decorrida apreciação pública, a Câmara e a Assembleia Municipal, por deliberações tomadas na reunião ordinária de 22 de



CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

Artigo 5.º

(Tipos de serviço)

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constam, obrigatoriamente, o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado;
- d) Ao quilómetro em função da quilometragem a percorrer.

Artigo 6.º

(Regime e locais de estacionamento)

1 - Na área do município de Carregal do Sal é permitido apenas o regime de estacionamento fixo, sem prejuízo do preceituado no número 2. deste artigo.

2 - Não obstante o preceituado no número anterior e salvaguardada a preferência dos industriais de táxi com estacionamento obrigatório nos largos das estações do Caminho de Ferro de Carregal do Sal e de Oliveirinha, todos os detentores de licenças de aluguer do município de Carregal do Sal, não pertencentes àqueles lugares, poderão estacionar naqueles locais, aquando da chegada dos comboios, nos seguintes termos:

a) Serão devidamente demarcados e sinalizados, os estacionamentos obrigatórios e os estacionamentos temporários;

b) Os estacionamentos obrigatórios são para uso exclusivo dos industriais de táxis dos respectivos locais, preferindo estes sobre os restantes industriais na recolha e transporte de passageiros;

c) Os estacionamentos temporários referidos na parte final da alínea a) serão em dobro, relativamente aos contingentes estabelecidos para os locais das estações de Carregal do Sal e de Oliveirinha e só poderão ser ocupados aquando das chegadas dos comboios;

d) Os estacionamentos temporários, mencionados na alínea anterior, deverão ser preenchidos por ordem de chegada, não sendo permitidos, em caso de ocupação, outros estacionamentos fora dos locais demarcados e sinalizados;

e) A parte final da alínea precedente não é aplicável às situações de prévia requisição de serviço, por parte de um cliente para determinado industrial de táxi, caso em que este terá de cumprir o preceituado na alínea e) do artigo 2.º da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, com a nova redacção e republicação da Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro.

3 - Poderá a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar, deliberando essa que será precedida da audição das organizações sócio-profissionais do sector.

4 - Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinem um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá determinar locais de estacionamento temporário dos táxis, em locais diferentes dos fixados e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais, deliberando essa que será precedida da audição das organizações sócio-profissionais do sector.

5 - Essas deliberações da Câmara Municipal serão tornadas públicas por competente edital que será afixado nos lugares de estilo.

6 - Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

correspondentes.

3 - A abertura do concurso deverá ser comunicada às organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 12.º

(Publicitação do concurso)

1 - O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio no *Diário da República*, 2.ª série.

2 - O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional e num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e obrigatoriamente na sede ou sedes de junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso.

3 - O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias úteis, contados da publicação no *Diário da República* do correspondente aviso.

4 - No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto, para consulta do público, nos Paços do Município.

Artigo 13.º

(Programa de concurso)

1 - O programa do concurso define os termos a que este obedece e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- a) Identificação do concurso;
- b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
- c) O endereço do local de recepção de candidaturas, com menção do horário de funcionamento;
- d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
- e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
- f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

2 - Da identificação do concurso constará, expressamente, a área para que é aberto e o regime de estacionamento.

Artigo 14.º

(Requisitos de admissão a concurso)

1 - Só podem apresentar-se a concurso as entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do presente Regulamento.

2 - Os candidatos deverão fazer prova de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a segurança social.

3 - Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:

- a) Não sejam devedores, perante o Estado, de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
- b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações, nas condições e termos autorizados;
- c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

4 - No caso dos concorrentes individuais, deverão também ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Certificado de registo criminal;
- b) Certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi;
- c) Garantia bancária no valor mínimo exigido para a constituição de uma sociedade comercial.

5 - O programa de concurso poderá estabelecer outros requisitos de

concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

Artigo 19.º

(Atribuição de licença)

1 - A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, e antes de proferir a decisão final, procede à audiência dos concorrentes nos termos e para os efeitos dos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias úteis, após a notificação do projecto de decisão final, para se pronunciarem sobre o mesmo.

2 - Recebidas as alegações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.

3 - Da deliberação que atribui a licença deve constar obrigatoriamente:

- a) Identificação do titular da licença;
- b) A freguesia, ou área do município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- c) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- d) O número dentro do contingente;
- e) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 9.º e 20.º deste Regulamento;
- f) No caso de concorrentes individuais, o prazo para obtenção de licenciamento para o exercício da actividade;
- g) Prazo para o início da exploração.

Artigo 20.º

(Emissão da licença)

1 - Dentro do prazo estabelecido a alínea e) do n.º 3 do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes do diploma legal respectivo.

2 - Após a vistoria ao veículo, nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença será emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, e ser acompanhado pelos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- a) Alvará de acesso à actividade emitido pelo IMTT - Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres;
- b) Certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
- c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 40.º deste Regulamento;
- e) Licença emitida pelo IMTT no caso de substituição das licenças previstas no artigo 39.º deste Regulamento.

3 - Pela emissão da licença e por cada averbamento que não seja da responsabilidade do Município é devida uma taxa no montante estabelecido no Regulamento de Taxas e Licenças (anexo II que faz parte integrante deste Regulamento).

4 - A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias úteis.

5 - A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto em despacho do IMTT.

Artigo 26.º

(Abandono do exercício da actividade)

Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono de exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.

Artigo 27.º

(Transporte de bagagens e de animais)

1 - O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 - É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 - Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

4 - Poderá haver lugar ao pagamento de suplementos, de acordo com o estabelecido na convenção com a DGAE - Direcção-Geral das Actividades Económicas.

Artigo 28.º

(Regime de preços)

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

Artigo 29.º

(Taxímetros)

1 - Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2 - Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 30.º

(Motoristas de táxi)

1 - No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 - O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 31.º

(Deveres do motorista de táxi)

Constituem deveres do motorista de táxi:

a) Prestar os serviços de transporte que lhe forem solicitados, desde que abrangidos pela regulamentação aplicável ao exercício da actividade;

b) Obedecer ao sinal de paragem de qualquer potencial utente quando se encontre na situação de livre;

c) Usar de correcção e urbanidade no trato com os passageiros e terceiros;

d) Auxiliar os passageiros que careçam de cuidados especiais na entrada e saída do veículo;

e) Accionar o taxímetro de acordo com as regras estabelecidas e manter o respectivo mostrador sempre visível;

f) Colocar no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros, o certificado de aptidão profissional;

g) Cumprir o regime de preços estabelecido;

h) Observar as orientações que o passageiro fornecer quanto ao itinerário e à velocidade, dentro dos limites em vigor, devendo, na falta de orientações expressas, adoptar o percurso mais curto;

A-1

Praca do Município, Apartado 90
3430-909 CARREGAL DO SAL

Contribuinte nº 50664920

CAPÍTULO VII
Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 36.º
(Fiscalização)

1 - Sem prejuízo das competências atribuídas ou a atribuir por lei a outras entidades, são competentes para a fiscalização do cumprimento do disposto neste Regulamento:

- a) A Câmara Municipal de Carregal do Sal;
- b) O Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres;
- c) A Inspeção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
- d) A Polícia de Segurança Pública;
- e) A Guarda Nacional Republicana.

2 - A Câmara Municipal é competente para fiscalizar a falta de exibição do certificado de aptidão profissional, o exercício ilegal da profissão de motorista e a violação dos deveres do motorista de táxi, embora o processamento das respectivas contra-ordenações, bem como a aplicação das coimas e sanções acessórias seja da competência do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres.

Artigo 37.º
(Contra-ordenações)

1 - Constituem contra-ordenações puníveis com coima de 150,00 euros a 449,00 euros, as seguintes infracções:

- a) O incumprimento das disposições do artigo 6.º do presente Regulamento;
- b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 8.º do presente Regulamento;
- c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º;
- d) O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 26.º;
- e) O incumprimento do disposto no artigo 5.º;
- f) O incumprimento do artigo 22.º.

2 - É da competência do Presidente da Câmara Municipal determinar a instrução dos processos relativos às contra-ordenações previstas no número anterior e a aplicação das respectivas coimas.

3 - O processo de contra-ordenação inicia-se oficiosamente mediante participação das entidades fiscalizadoras ou denúncia particular.

4 - A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 38.º
(Falta de apresentação de documentos)

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista no número 1 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de € 50,00 a € 250,00.

CAPÍTULO VIII
Disposições finais e transitórias

Artigo 39.º
(Substituição das licenças)

As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na sua versão actual, serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, até 30 de Junho de 2003, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

Artigo 40.º
(Regime supletivo)

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

